



---

## Solução de Consulta nº 98.473 - Cosit

**Data** 09 de dezembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**CÓDIGO NCM: 2905.45.00**

**Mercadoria:** Glicerol (CAS N° 56-81-5), com grau de pureza igual ou superior a 95%, composto orgânico de constituição química definida, utilizado como excipiente na fabricação de produtos farmacêuticos, apresentado na forma de um líquido viscoso e incolor, acondicionado em tambor plástico de 258 kg, comercialmente denominado “glicerina”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 a) do Capítulo 29) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

[Informação sigilosa]

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria

2. O produto objeto desta consulta trata-se de glicerol (glicerina), com pureza acima de 99%, embalada em tambores plásticos de 258 kg. Apresenta-se como um líquido oleoso, viscoso, límpido, incolor e livre de material estranho. É utilizado como insumo na produção de produtos farmacêuticos.

### Classificação da Mercadoria

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar 1), que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internalizadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08/02/2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24/02/1994.

6. No caso em exame, está-se diante do produto glicerol (conhecido comercialmente pelo nome de glicerina) com concentração superior a 99%, para o qual a empresa consulente adota a classificação fiscal 1520.00.10, e pretende utilizar a classificação fiscal 2905.45.00.

7. Pertinente esclarecer que o glicerol é um triol (ou triálcool), com estrutura de propano (estrutura acíclica) substituído nas posições 1, 2 e 3 por grupos hidroxilas, também denominado 1,2,3-Propanotriol. (fonte: *National Library of Medicine*. Disponível em: <https://pubchem.ncbi.nlm.nih.gov/compound/753>. Consultado em: 06/12/2021)

8. O texto da posição 15.20 se refere a “*Glicerol em bruto; águas e líxívias, glicéricas*”. As Nesh referentes a essa posição esclarecem o seu alcance, orientando que:

*Esta posição não compreende:*

a) *O glicerol de pureza igual ou superior a 95% (calculado sobre o peso do produto seco) (posição 29.05)."*

9. Segundo a RGI 1 a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

10. O Capítulo 29 contém os “Produtos químicos orgânicos”, sendo que a respectiva Nota Legal 1 a) dispõe que, ressalvadas as disposições em contrário, as posições contidas no mencionado Capítulo apenas compreendem “*Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas*”, características que são atendidas pela mercadoria em análise.

11. A posição 29.05 se refere a “*Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.*”, Posição pertinente ao produto Glicerol, posto que ele é álcool acíclico (1,2,3-propanotriol).

12. Para validar essa vinculação, devemos observar as Nesh da posição 29.05, as quais apresentam a condição que a mercadoria deve atender:

*Para classificar-se na presente posição, o glicerol deve ter um grau de pureza igual ou superior a 95% (calculado sobre o peso do produto seco).* (grifo nosso)

13. Como a mercadoria em análise se trata de glicerol com concentração igual ou superior a 95%, ela satisfaz à condição apresentada pelas Nesh, confirmando o enquadramento da mercadoria na posição 29.05.

14. A posição selecionada desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

<b>29.05</b>	<b>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>
2905.1	- Monoálcoois saturados:
2905.2	- Monoálcoois não saturados:
2905.3	- Dióis:
2905.4	- Outros poliálcoois:
2905.5	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:

15. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Ao avaliar o texto das subposições acima, verifica-se que a mercadoria, um triálcool (ou triol), se enquadra na subposição de primeiro nível 2905.4 (“- *Outros poliálcoois*”).

16. Ao avaliar as correspondentes subposições de segundo nível, observa-se que a subposição 2905.45.00 cita literalmente o produto em análise (“*Glicerol*”), devendo nela ser enquadrado.

<b>2905.4</b>	<b>- Outros poliálcoois:</b>
2905.41.00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)

2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)
2905.43.00	-- Manitol
2905.44.00	-- D-glucitol (sorbitol)
2905.45.00	-- Glicerol
2905.49.00	-- Outros

17. Como a subposição de segundo nível selecionada não apresenta desdobramentos em itens ou subitens, a mercadoria em análise é classificada no código NCM **2905.45.00**.

## Conclusão

18. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI 1 (Nota 1 a) do Capítulo 29 e texto da posição 29.05) e na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 2905.4 e de segundo nível 2905.45), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria glicerol (glicerina), com grau de pureza igual ou superior a 95%, utilizada como insumo na fabricação de produtos farmacêuticos e acondicionada em tambores plásticos de 258 kg, classifica-se no código NCM **2905.45.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de dezembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA